



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.903 - RJ (2012/0023409-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ADRIANA CORREIA SIQUEIRA DE BARROS REGO
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELO - RJ090820
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO. RETORNO À CONCESSIONÁRIA POR DIVERSAS VEZES PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste. Precedente.
2. Na hipótese, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a decadência. Afigura-se inviável rever tal conclusão em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessite retornar à concessionária por diversas vezes para solucionar defeitos. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.903 - RJ (2012/0023409-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ADRIANA CORREIA SIQUEIRA DE BARROS REGO
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELO - RJ090820
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 696/700) que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, a partir dos seguintes fundamentos: a) para afastar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da decadência, seria necessário reexaminar as provas; b) correta aplicação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o vício de qualidade de produto não seja sanado em 30 dias; c) é cabível indenização por danos morais nos casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessite retornar à concessionária por diversas vezes para solucionar defeitos, segundo a jurisprudência do STJ; d) afastamento da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) para verificar a ocorrência da decadência, não há necessidade de reexaminar as provas, pois no acórdão são feitas considerações a respeito das datas de reclamação e da propositura da ação; e b) não é caso de incidência da Súmula 83/STJ, pois há precedentes que não reconhecem a configuração de danos morais em casos de veículo zero apresentar defeitos.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 736).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.903 - RJ (2012/0023409-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ADRIANA CORREIA SIQUEIRA DE BARROS REGO
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELO - RJ090820
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Inicialmente, no que se refere à ocorrência de decadência, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, *"nos termos do § 1º, do referido art. 26, o prazo decadencial de noventa dias se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem, sendo previstas, ainda, no § 2º, circunstâncias que obstem a decadência, como, por exemplo, a reclamação feita pelo consumidor"* (REsp 567.333/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe de 08/03/2010)

Ainda, também é pacificado o entendimento de que a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste, como se verifica pelos seguintes julgados:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ADQUIRIDO USADO. DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O termo inicial do prazo decadencial para reclamar contra vício do produto (art. 26 do CDC) em veículo automotor é a data da sua ciência.

2. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1.264.715/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 26/03/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

(...)

4. Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste.

(...)

6. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1.303.510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe de 06/11/2015)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTREGA DE VESTIDO DE NOIVA DEFEITUOSO. NATUREZA. BEM DURÁVEL. ART. 26, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.

(...)

5. A decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca (art. 26, § 2º, inciso I, do CDC), o que ocorreu no caso concreto.

(...)

8. Recurso provido para afastar a decadência, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem para a análise do mérito do pedido como entender de direito."

(REsp 1.161.941/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe de 14/11/2013)

"CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE PERDAS E DANOS. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Adquirido veículo novo com defeito não sanado no prazo de trinta dias, pode o consumidor exigir a restituição da quantia paga, acrescida de eventuais perdas e danos. Inteligência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

2. O prazo a ser tomado em conta para o ingresso com a ação nas hipóteses de vício do produto é o previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (90 dias quando se tratar de bem durável).

3. Nos termos do § 1º, do referido art. 26, o prazo decadencial de noventa dias se inicia quando termina a execução dos serviços realizados na tentativa de conserto do bem, sendo previstas, ainda, no § 2º, circunstâncias que obstem a decadência, como, por exemplo, a reclamação feita pelo consumidor. Nesse contexto, como a verificação da data inicial do prazo, bem como de eventuais situações obstativas demandam incursão no conjunto fático-probatório dos autos, necessário se faz o retorno do processo ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 567.333/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe de 08/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois entendeu que não ocorreu decadência, tendo em vista que o transcurso do prazo decadencial foi obstado e que a resposta negativa da ré ocorreu em 11/08/2005, nestes termos consignando:

"Na hipótese dos autos, o veículo apresentou vício oculto em 03/05/2005, consistente na aceleração espontâneo do motor. Ajustado aludido defeito, o automóvel possuía outra deformidade, ruídos no câmbio de marcha.

Assim sucessivamente, o bem era aparentemente consertado, mas entregue com outro defeito. A autora, então, formulou reclamação formal à concessionária em 26/07/2005, conforme AR de fls.28/29.

Nesse sentido, o transcurso do prazo decadencial restou obstado, na forma do art.26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, até a resposta negativa da parte ré, que ocorreu somente em 11/08/2005 (fls.31)." (e-STJ, fl. 414)

Por outro lado, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VÍCIO DE PRODUTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Diante das provas dos autos, a Corte de origem fixou a data da resposta negativa da fabricante do produto para aplicar a decadência prevista no art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Infirmar, pois, as conclusões do julgado, demandaria a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 805.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 08/11/2016)

No que se refere à configuração do dano moral, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível indenização por danos extrapatrimoniais nos casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessite retornar à concessionária por diversas vezes para solucionar defeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. [...]

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava. 3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido."

(REsp 1.443.268/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 60.866/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2012.)

Desse modo, a solução jurídica dada à espécie, diante do panorama fático delineado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela que a decisão recorrida firmada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência, no ponto, do teor da Súmula 83/STJ.

Ressalta-se que o precedente citado nas razões recursais a respeito da configuração do dano moral é julgado isolado, o qual não está apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0023409-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 142.903 / RJ**

Números Origem: 20050020224343 201113711191 225336920058190002

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ADRIANA CORREIA SIQUEIRA DE BARROS REGO
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELO - RJ090820

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
AGRAVADO : ADRIANA CORREIA SIQUEIRA DE BARROS REGO
ADVOGADO : CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELO - RJ090820
AGRAVADO : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.